

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política Municipal de Reintegração Social, Trabalho, Acolhimento e Assistência às Pessoas em Situação de Rua no Município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Reintegração Social, Trabalho, Acolhimento e Assistência às Pessoas em Situação de Rua, com o objetivo de promover ações integradas de proteção social, acolhimento humanizado, reinserção familiar, acesso ao trabalho, qualificação profissional, saúde, documentação civil e encaminhamento à rede de serviços públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa em situação de rua o indivíduo ou grupo familiar que se encontre em situação de extrema pobreza, com vínculos familiares interrompidos ou fragilizados, sem moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos, áreas degradadas ou unidades de acolhimento como espaço de moradia provisória ou permanente.

Art. 3º A Política Municipal de que trata esta Lei observará os seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – garantia dos direitos fundamentais e sociais;

III – atendimento humanizado, individualizado e não discriminatório;

IV – respeito à liberdade, à autonomia e à vontade da pessoa atendida, ressalvadas as hipóteses legais de proteção judicial;

V – articulação entre assistência social, saúde, habitação, trabalho, educação, segurança alimentar e demais políticas públicas;



VI – prioridade ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

VII – incentivo à reinserção social e produtiva.

Art. 4º A Política Municipal poderá compreender ações de identificação, escuta qualificada, cadastramento, triagem social e encaminhamento adequado, observadas as necessidades específicas de cada pessoa atendida.

Parágrafo único. A triagem social, quando realizada, será conduzida por equipe técnica competente, preferencialmente composta por profissionais da assistência social, saúde e demais áreas correlatas.

Art. 5º O atendimento às pessoas em situação de rua poderá contemplar, entre outras medidas:

I – acolhimento institucional provisório, quando necessário;

II – encaminhamento para emissão ou regularização de documentos pessoais;

III – inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais, quando cabível;

IV – encaminhamento à rede municipal de saúde, inclusive para atendimento em saúde mental e tratamento de dependência química;

V – encaminhamento a programas de qualificação profissional, geração de renda e intermediação de mão de obra;

VI – ações de reintegração familiar, quando houver interesse da pessoa atendida e viabilidade técnica;

VII – encaminhamento a programas habitacionais, conforme critérios legais e disponibilidade da política pública municipal.

Art. 6º As pessoas em situação de rua que manifestarem interesse em tratamento para dependência de álcool ou outras drogas poderão ser encaminhadas, de forma prioritária e humanizada, à rede pública de saúde e assistência social.

§1º O tratamento deverá observar, preferencialmente, a adesão voluntária da pessoa atendida.



§2º A internação involuntária ou compulsória somente poderá ocorrer nos casos e na forma previstos em legislação federal, mediante avaliação médica, observância do devido processo legal e, quando exigido, decisão judicial.

Art. 7º Nos casos em que houver indícios de comprometimento da capacidade civil da pessoa em situação de rua, a equipe técnica responsável deverá comunicar o fato aos órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis, nos termos da legislação civil e processual civil.

Parágrafo único. Nenhuma medida de interdição, curatela ou internação compulsória poderá ser realizada sem observância do devido processo legal.

Art. 8º Fica autorizado a criação de programa municipal de retorno assistido à cidade de origem ou ao local de residência de familiares, desde que haja manifestação livre e expressa da pessoa atendida, confirmação prévia de vínculo familiar ou comunitário e avaliação técnica da rede socioassistencial.

Parágrafo único. O retorno assistido não poderá ter caráter compulsório, punitivo ou de remoção forçada.

Art. 9º O Município poderá promover ações de incentivo à inclusão produtiva de pessoas em situação de rua, por meio de:

I – cursos de capacitação e qualificação profissional;

II – encaminhamento ao mercado de trabalho;

III – parcerias com entidades públicas e privadas;

IV – apoio a iniciativas de economia solidária, cooperativismo, empreendedorismo e geração de renda;

V – acompanhamento psicossocial durante o processo de reinserção social e profissional.

Art. 10º O Poder Público Municipal poderá instituir cadastro de empresas, entidades e instituições parceiras interessadas em colaborar com a reintegração social e profissional de pessoas em situação de rua.

Art. 11º As empresas que aderirem voluntariamente à Política Municipal poderão receber reconhecimento público, selo de responsabilidade social ou certificação municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo.



Art. 12º A contratação de pessoas em situação de rua por empresas parceiras poderá ser acompanhada por equipe técnica ou comitê de monitoramento, conforme regulamentação do Poder Executivo, com o objetivo de apoiar a adaptação, permanência e evolução profissional do trabalhador.

Art. 13º Terão prioridade no encaminhamento a programas de qualificação profissional, geração de renda e reinserção social as pessoas em situação de rua que manifestarem interesse em buscar autonomia financeira, emprego, capacitação ou retorno ao convívio familiar e comunitário.

Art. 14º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições religiosas, entidades assistenciais e iniciativa privada para a consecução dos objetivos desta Lei, observada a legislação vigente.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, uma política pública voltada ao acolhimento, reintegração social, qualificação profissional e assistência humanizada às pessoas em situação de rua.

A proposta busca enfrentar a questão de forma responsável, respeitando a dignidade da pessoa humana, a liberdade individual, o devido processo legal e as normas federais aplicáveis à assistência social, saúde mental, interdição civil e internação involuntária ou compulsória.

O texto prioriza o atendimento técnico, o encaminhamento adequado à rede pública, a reinserção familiar e comunitária, o acesso ao trabalho e a construção de alternativas para superação da vulnerabilidade social.

Importante destacar que o fenômeno da população em situação de rua tem apresentado crescimento significativo em Mato Grosso e especialmente em Cuiabá. Dados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, elaborados a partir do Cadastro Único (CadÚnico), apontam que o Estado de Mato Grosso registrou 4.068 pessoas em situação de rua em dezembro de 2025, representando aumento de aproximadamente 12% em relação ao ano anterior. Deste total, cerca de 1.758 pessoas encontravam-se em Cuiabá, fazendo da Capital o município com a maior concentração dessa população no Estado.

Os levantamentos também revelam que a maior parte dessa população é composta por homens, pessoas negras, com baixa escolaridade e vínculos familiares fragilizados, evidenciando um quadro complexo de vulnerabilidade social que demanda atuação integrada das políticas públicas de assistência social, saúde, habitação, qualificação profissional e geração de emprego e renda.

Além disso, dados da rede de assistência social municipal demonstram que milhares de atendimentos são realizados anualmente em Cuiabá, envolvendo acolhimento institucional, encaminhamentos para saúde, emissão de documentos, alimentação e acompanhamento psicossocial, o que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento e fortalecimento das ações voltadas à reinserção social dessa população.

Diante desse cenário, a presente proposição busca instituir diretrizes que permitam ao Município ampliar e integrar as ações de acolhimento, reintegração familiar, tratamento de dependência química, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, contribuindo para a redução da vulnerabilidade social e para a promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.



Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 5 de junho de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500330034003400380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

